

Acórdão: 16.727/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115175-31
Impugnante: Cervejaria Petrópolis S.A.
Proc. S. Passivo: Márcia Gomes Nunes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208985-05
Inscrição Estadual: 041.897708.0056
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA - ICMS/ST - RETENÇÃO À MENOR. Retenção à menor do ICMS/ST, por erro na apuração da base de cálculo, face à inobservância do disposto no art. 156, I, “h”, do Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise da peça defensiva. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que o sujeito passivo acima qualificado, situado em outra unidade da Federação, promoveu vendas de cervejas para contribuintes mineiros, efetuando retenção à menor do ICMS/ST relativo às operações realizadas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 24/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/71.

Na oportunidade, o Fisco acatou parcialmente as alegações da Impugnante, promovendo a retificação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 72/73.

Embora tenha sido regularmente intimada (fls. 74/75), a Impugnante se mostrou inerte, não se manifestando sobre a retificação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que o sujeito passivo acima qualificado, situado em outra unidade da Federação, promoveu vendas de cervejas para contribuintes mineiros, efetuando retenção à menor do ICMS/ST relativo às operações realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais objeto da autuação, emitidas no período compreendido entre 06/01/2005 e 26/01/2005, estão acostadas às fls. 06/21, nas quais, no campo destinado à informação dos “*Dados Adicionais*”, constava a seguinte observação: *base de cálculo da substituição tributária conforme Regime Especial n.º 16.0000.2024833*.

Em função do Regime Especial mencionado nas aludidas notas fiscais, a Impugnante efetuou a retenção do ICMS/ST adotando como base de cálculo “*a média ponderada dos preços de venda a consumidor final usualmente praticados no mercado*”, de acordo com tabelas periodicamente divulgadas pela SEF/MG, nos termos do art. 156, § 2.º, do Anexo IX, do RICMS/02.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

(...)

"§ 2º - Em substituição aos percentuais previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é a média ponderada dos preços de venda a consumidor final usualmente praticados no mercado considerado, observado o disposto em regime especial concedido pelo Diretor da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS) e o seguinte:" (G.N.)

No entanto, à época das operações, o Regime Especial concedido em momento pretérito à Impugnante já havia *caducado*, motivo pelo qual a Autuada deveria ter adotado a base de cálculo prevista no art. 156, I, “h”, do Anexo IX, do RICMS/02.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 156 - Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

I - quando o substituto tributário for industrial, importador, arrematante ou engarrafador, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobrados por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

(...)

h - 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de cerveja." (G.N.)

Constatada a irregularidade, o Fisco efetuou o cálculo do ICMS/ST retido à menor, conforme demonstrativo de fl. 05, obtido através da diferença entre o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente devido (*art. 156, I, "h"*) e o valor do imposto destacado em cada nota fiscal.

As exigências fiscais referem-se à diferença do imposto, apurada na forma acima, acrescida da multa de revalidação (*art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75*) e da multa isolada prevista no *art. 55, VII, da mesma Lei*.

A Impugnante admite que adotou base de cálculo diversa da prevista na legislação, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito retirado de sua peça defensiva:

"NESSE SENTIDO, TEM AMPARO REGULAMENTAR A AUTUAÇÃO FISCAL, VISTO QUE, TENDO CADUCADO O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À IMPUGNANTE, ELA DEVERIA, AO MENOS DE CONFORMIDADE COM O RICMS/MG, TER EFETUADO A RETENÇÃO DO ICMS/ST SOBRE A BASE DE CÁLCULO APURADA DE CONFORMIDADE COM O ART. 156, INC. I, "H", DO ANEXO IX, DO RICMS/MG."

Portanto, a própria empresa autuada admite que a metodologia utilizada pelo Fisco para apuração da diferença do ICMS/ST está correta.

Não obstante, a Autuada questionou dois pontos específicos da autuação fiscal, quais sejam, a não dedução, pelo Fisco, a título de quebra, de 1% (um por cento) da base de cálculo por ele apurada (*art. 158, do Anexo IX, do RICMS/02*) e a suposta inaplicabilidade da multa isolada prevista no *art. 55, VII, da Lei 6763/75* ao caso presente.

Quanto ao primeiro ponto, o Fisco acatou o argumento da Autuada, deduzindo da base de cálculo o percentual reclamado, e retificou o crédito tributário, que passou a ser o demonstrado às fls. 72/73.

No tocante à multa isolada exigida, o Fisco, de forma correta, não acatou o questionamento, uma vez que a infração ora analisada coaduna-se perfeitamente com a conduta tipificada no *art. 55, VII, da Lei 6763/75*.

"Art 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40%(quarenta por cento) do valor da diferença apurada;" (G.N.)

Ao apor nos campos base de cálculo do ICMS/ST e valor do ICMS/ST valores à menor que o previsto no *art. 156, I, "h", do Anexo IX, do RICMS/02*, a Impugnante claramente consignou nos documentos fiscais base de cálculo diversa da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista pela legislação, enquadrando-se perfeitamente, portanto, na previsão do dispositivo legal acima transcrito.

Assim, observada a retificação do crédito efetuada às fls. 72/73, o feito fiscal afigura-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 72/73. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator